

**RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO****de 18 de junho de 2019****sobre o projeto de plano nacional integrado em matéria de energia e de clima da França para o período 2021-2030**

(2019/C 297/10)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativo à Governação da União da Energia e da Ação Climática, que altera os Regulamentos (CE) n.º 663/2009 e (CE) n.º 715/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 94/22/CE, 98/70/CE, 2009/31/CE, 2009/73/CE, 2010/31/UE, 2012/27/UE e 2013/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 2009/119/CE e (UE) 2015/652 do Conselho, e revoga o Regulamento (UE) n.º 525/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 9.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 3.º, n.º 1, e do anexo I do Regulamento (UE) 2018/1999, os Estados-Membros devem apresentar à Comissão um projeto do seu plano nacional integrado em matéria de energia e de clima, abrangendo o período de 2021 a 2030. Os primeiros projetos de planos nacionais integrados em matéria de energia e de clima tinham de ser apresentados até 31 de dezembro de 2018.
- (2) Em 15 de fevereiro de 2019, a França apresentou o seu projeto de plano nacional integrado em matéria de energia e de clima. A apresentação do projeto de plano constitui a base e o primeiro passo do processo iterativo entre a Comissão e os Estados-Membros tendo em vista a finalização dos planos nacionais integrados em matéria de energia e de clima e a sua subsequente execução.
- (3) Nos termos do Regulamento (UE) 2018/1999, a Comissão avalia os projetos de planos nacionais integrados em matéria de energia e de clima. A Comissão efetuou uma avaliação exaustiva do projeto de plano nacional integrado em matéria de energia e de clima da França tendo em conta os elementos pertinentes do Regulamento (UE) 2018/1999. Esta avaliação<sup>(2)</sup> é publicada juntamente com a presente recomendação. As recomendações que se seguem baseiam-se nesta avaliação.
- (4) As recomendações da Comissão podem abordar, em particular: i) o nível de ambição dos objetivos, metas e contributos com vista ao cumprimento coletivo dos objetivos da União da Energia e, em particular, das metas da União para 2030 em matéria de energia renovável e eficiência energética, bem como o nível de interconectividade da eletricidade visada pelo Estado-Membro para 2030; ii) as políticas e medidas relacionadas com os objetivos do Estado-Membro e da União e outras políticas e medidas de potencial relevância transnacional; iii) outras políticas e medidas que possam ser necessárias nos planos nacionais integrados em matéria de energia e de clima; iv) as interações e a coerência entre as políticas e medidas existentes e as políticas e medidas planeadas, incluídas no plano nacional integrado em matéria de energia e de clima no âmbito de uma dimensão e entre diferentes dimensões da União da Energia.
- (5) Na elaboração das suas recomendações, a Comissão teve em conta, por um lado, a necessidade de adicionar determinados contributos planeados e quantificados por todos os Estados-Membros, para avaliar a ambição a nível da União, e, por outro lado, a necessidade de garantir um prazo adequado para o Estado-Membro em causa ter em devida consideração as recomendações da Comissão antes de finalizar o seu plano nacional integrado em matéria de energia e de clima.
- (6) As recomendações da Comissão relativas às ambições dos Estados-Membros em matéria de energia renovável baseiam-se numa fórmula, fundamentada em critérios objetivos, estabelecida no anexo II do Regulamento (UE) 2018/1999.

<sup>(1)</sup> JO L 328 de 21.12.2018, p. 1.

<sup>(2)</sup> SWD(2019) 263.

- (7) No que diz respeito à eficiência energética, as recomendações da Comissão baseiam-se na avaliação do nível de ambição apresentado no projeto de plano nacional integrado em matéria de energia e de clima face ao nível coletivo de esforços necessários para cumprir as metas da União, tendo em conta, quando sejam pertinentes, as informações prestadas quanto a circunstâncias nacionais específicas. Os contributos nacionais finais no domínio da eficiência energética devem espelhar o potencial de eficácia em termos de custos das economias de energia e ser apoiados por uma estratégia consistente e medidas a longo prazo para a renovação de edifícios, cumprindo a obrigação de economias de energia decorrente do artigo 7.º da Diretiva 2012/27/UE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>(3)</sup>. Os Estados-Membros devem igualmente demonstrar que tiveram devidamente em conta o princípio da primazia da eficiência energética, explicando, nomeadamente, de que forma esta contribui para a concretização eficaz em termos de custos dos objetivos nacionais que visam uma economia competitiva e hipocarbónica, a segurança do abastecimento de energia e a luta contra a pobreza energética.
- (8) O regulamento relativo à governação da União da Energia determina que os Estados-Membros apresentem uma panorâmica geral dos investimentos necessários para cumprir os objetivos, as metas e os contributos enunciados no plano nacional integrado em matéria de energia e de clima, bem como uma avaliação geral das fontes desses investimentos. Os planos nacionais em matéria de energia e de clima deverão assegurar a transparência e a previsibilidade das políticas e medidas nacionais, de modo a garantir a segurança dos investimentos.
- (9) Paralelamente, no âmbito do ciclo do Semestre Europeu de 2018-2019, a Comissão enfatizou as necessidades de investimento dos Estados-Membros no domínio da energia e do clima. Esta orientação reflete-se no relatório de 2019 relativo à França<sup>(4)</sup> e na recomendação da Comissão de recomendação do Conselho dirigida à França<sup>(5)</sup>, no âmbito do processo do Semestre Europeu. A Comissão teve em conta as conclusões e recomendações mais recentes do Semestre Europeu na avaliação dos projetos de planos nacionais integrados em matéria de energia e de clima. As recomendações da Comissão complementam as mais recentes recomendações específicas por país, formuladas no contexto do Semestre Europeu. Os Estados-Membros deverão também assegurar-se de que os seus planos nacionais integrados em matéria de energia e de clima têm em conta as mais recentes recomendações específicas por país, formuladas no contexto do Semestre Europeu.
- (10) Além disso, o regulamento relativo à governação da União da Energia determina que cada Estado-Membro deve ter devidamente em conta as eventuais recomendações da Comissão ao respetivo projeto de plano nacional integrado em matéria de energia e de clima, a apresentar até 31 de dezembro de 2019, e que, se o Estado-Membro em causa não acatar uma recomendação ou uma parte substancial de uma recomendação, deve apresentar e tornar públicas as suas razões.
- (11) Quando se justifique, os dados apresentados pelos Estados-Membros nos seus planos nacionais integrados em matéria de energia e de clima, bem como nas atualizações feitas em anos posteriores, devem ser os mesmos dados comunicados ao Eurostat ou à Agência Europeia do Ambiente. A utilização da mesma fonte e das estatísticas europeias, quando disponíveis, é também essencial para calcular a base de referência para a modelização e as projeções. A utilização das estatísticas europeias permitirá uma melhor comparabilidade dos dados e das projeções utilizadas nos planos nacionais integrados em matéria de energia e de clima.
- (12) Todos os elementos do anexo I do Regulamento (UE) 2018/1999 devem ser incluídos no plano nacional integrado em matéria de energia e de clima. Neste contexto, devem ser avaliados os impactos macroeconómicos e, na medida em que tal seja viável, os impactos sociais, na saúde, no ambiente, no emprego, na educação e nas competências das políticas e medidas planeadas. Deve ser incentivada a participação do público e de outras partes interessadas na preparação da versão final do plano nacional integrado em matéria de energia e de clima. Estes e outros elementos são descritos em pormenor no documento de trabalho dos serviços da Comissão publicado juntamente com a presente recomendação<sup>(6)</sup>.
- (13) Na versão final do plano, a França deve ter em conta as interações entre as dimensões. A título de exemplo, as medidas que visam a melhoria da eficiência energética ou o aumento do número de veículos elétricos reforçarão a segurança do abastecimento por meio da redução das necessidades de importação de petróleo e de gás. O projeto de plano nacional integrado em matéria de energia e de clima reconhece que a eficiência energética é o princípio prioritário que orienta os esforços de transição energética. São apresentadas algumas interações negativas entre políticas e medidas de uma determinada dimensão e os objetivos definidos noutra dimensão. É necessária uma análise aprofundada da evolução da carga de ponta no período 2021-2030, bem como uma avaliação detalhada da segurança e da interligação energéticas, e a fixação de objetivos em conformidade. Os objetivos compreendidos na dimensão «investigação, inovação e competitividade» devem apoiar os esforços planeados para as outras dimensões da União da Energia. A versão final do plano pode incluir mais informações sobre a forma como os riscos associados às alterações climáticas podem afetar o abastecimento de energia.

<sup>(3)</sup> Diretiva 2012/27/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativa à eficiência energética, que altera as Diretivas 2009/125/CE e 2010/30/UE e revoga as Diretivas 2004/8/CE e 2006/32/CE (JO L 315 de 14.11.2012, p. 1).

<sup>(4)</sup> SWD(2019) 1009 final.

<sup>(5)</sup> COM(2019) 510 final de 5 de junho de 2019.

<sup>(6)</sup> SWD(2019) 263.

(14) A versão final do plano nacional integrado em matéria de energia e de clima beneficiaria com a apresentação de uma análise geral sobre o posicionamento atual do setor das tecnologias hipocarbónicas no mercado mundial, destacando as áreas em que são mais competitivas e os desafios potenciais e definindo objetivos mensuráveis, bem como as políticas e medidas necessárias para os cumprir, estabelecendo as devidas ligações à política empresarial e industrial.

(15) As recomendações da Comissão dirigidas à França baseiam-se na avaliação do projeto de plano nacional integrado em matéria de energia e de clima da França, publicado juntamente com a presente recomendação<sup>(7)</sup>,

RECOMENDA QUE A FRANÇA TOME MEDIDAS NO SENTIDO DE:

1. Aumentar o nível de ambição para uma quota de, pelo menos, 33 % de energia renovável em 2030, enquanto contributo da França para a meta da União para 2030 em matéria de energia renovável, em conformidade com a fórmula constante do anexo II do Regulamento (UE) 2018/1999. Incluir, na versão final do plano nacional integrado em matéria de energia e de clima, uma trajetória indicativa que atinja todos os pontos de referência nos termos do artigo 4.º, alínea a), ponto 2, do Regulamento (UE) 2018/1999, em conformidade com a quota aí referida, tendo em conta a necessidade de reforçar os esforços para cumprir coletivamente esta meta. Apresentar políticas e medidas pormenorizadas e quantificadas que estejam em conformidade com as obrigações estabelecidas na Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>(8)</sup>, a fim de permitir um cumprimento atempado e eficaz em termos de custos desse contributo. Garantir que a meta em matéria de energia renovável para 2020, estabelecida no anexo I da Diretiva 2009/28/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>(9)</sup>, é plenamente cumprida e mantida como base de referência a partir de 2021, explicando como tenciona fazê-lo. Conciliar os objetivos apresentados no seu projeto de plano nacional integrado em matéria de energia e de clima para a quota de energia renovável no setor do aquecimento e arrefecimento e no setor dos transportes com a meta indicativa estabelecida no artigo 23.º da Diretiva (UE) 2018/2001 e a meta em matéria de transportes estabelecida no artigo 25.º da Diretiva (UE) 2018/2001.
2. Rever os esforços para reduzir o consumo de energia primária a fim de contribuir para o cumprimento da meta de eficiência energética da União para 2030. O contributo da França apresenta uma ambição suficiente no que respeita ao consumo de energia final. Incluir pormenores sobre os impactos esperados das políticas e medidas na versão final plano nacional integrado em matéria de energia e de clima, a fim de garantir que a escala da sua aplicação é suficiente para garantir as necessárias reduções do consumo de energia.
3. Detalhar as medidas de apoio aos objetivos de segurança energética em matéria de diversificação e redução da dependência energética, nomeadamente medidas que assegurem a flexibilidade, assim como informações sobre a capacidade de produção de energia nuclear planeada.
4. Definir objetivos e metas prospectivos em matéria de integração do mercado, em especial medidas para desenvolver mercados grossistas mais competitivos, nomeadamente para progredir no sentido da fixação de preços inteiramente baseada no mercado.
5. Quantificar melhor os objetivos e as metas de financiamento nacionais para a investigação, inovação e competitividade, especificamente relacionados com a União da Energia, a cumprir entre o momento presente e 2030, para que sejam facilmente mensuráveis e adequados para apoiar a realização das metas estabelecidas nas outras dimensões na versão final do plano nacional integrado em matéria de energia e de clima. Apoiar esses objetivos com políticas e medidas específicas e adequadas, nomeadamente as que serão desenvolvidas em cooperação com outros Estados-Membros, como o Plano Estratégico Europeu para as Tecnologias Energéticas.
6. Intensificar a boa cooperação regional existente com a Espanha, Portugal e os países do Fórum Pentalateral da Energia<sup>(10)</sup>. Os intercâmbios regionais devem centrar-se nos domínios do mercado interno da energia e da segurança energética. Prosseguir a cooperação com Portugal e Espanha, em especial no que diz respeito às interligações energéticas transfronteiriças e transregionais. Equacionar o reforço das medidas de cooperação regional no domínio da energia renovável. Equacionar igualmente o alargamento dos acordos de cooperação regional a novos domínios, como a avaliação da capacidade de produção regional e a investigação e inovação sobre tecnologias de interesse comum com outros Estados-Membros.
7. Enumerar todos os subsídios à energia, nomeadamente os subsídios aos combustíveis fósseis, bem como as ações concretizadas e os planos para a sua eliminação progressiva.

<sup>(7)</sup> SWD(2019) 263.

<sup>(8)</sup> Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativa à promoção da utilização de energia de fontes renováveis (JO L 328 de 21.12.2018, p. 82).

<sup>(9)</sup> Diretiva 2009/28/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa à promoção da utilização de energia proveniente de fontes renováveis que altera e subsequentemente revoga as Diretivas 2001/77/CE e 2003/30/CE (JO L 140 de 5.6.2009, p. 16).

<sup>(10)</sup> Alemanha, Áustria, Bélgica, França, Luxemburgo, Países Baixos e Suíça.

8. Integrar melhor os aspectos relativos a uma transição justa e equitativa, nomeadamente fornecendo mais pormenores sobre os impactos sociais, no emprego e nas competências dos objetivos, das políticas e das medidas planeadas. Intensificar a abordagem para resolver os problemas relacionados com a pobreza energética, nomeadamente apresentando uma avaliação do número e do tipo de agregados familiares em situação de pobreza energética, a fim de avaliar a potencial necessidade de um objetivo indicativo de redução da pobreza energética, como estabelecido no Regulamento (UE) 2018/1999.

Feito em Bruxelas, em 18 de junho de 2019.

*Pela Comissão*

Miguel ARIAS CAÑETE

*Membro da Comissão*

---